



PARECER DE VISTAS

Itabirito

PA/Nº 18804/2009/009/2017 - Classe 5 - SUPRAM CM

Licença de Operação

SAFM Mineração Ltda.

Lavra a céu aberto - minério de ferro e unidade de tratamento de minerais (UTM), com tratamento a úmido.

ANM: 831.929/1984

PARECER ÚNICO: Nº 034/2020 - PROTOCOLO SIAM: 0431957/2020 – 13/11/2020

Parecer nº 127/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2020

PROCESSO Nº 1370.01.0040528/2020-80

Parecer Único de Licenciamento (Convencional) nº SIAM 0431957/2020

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 21839443

Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

Equipe interdisciplinar:

Rodrigo Soares Val (1.148.246-0)

Lucélia Araújo Guimarães (1.363.981-0)

Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista (1.363.981-0)

Gestores Ambientais – Supram CM

De acordo:

Karla Brandão Franco – Dir. Reg. de Regularização Ambiental (1.401.525-9)

Verônica M.R. do N. França – Dir. Reg. de Controle Processual (1.396.739-3)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

O empreendimento está localizado na zona de amortecimento de uma Área de Proteção Integral - Estação Ecológica de Arêdes.

Do Parecer Único: "... Além das medidas mitigadoras realizadas, a Mina Ponto Verde vem apresentando uma boa parceria com a EEA no que se refere à manutenção, disposição e utilização da brigada de incêndio para o combate a incêndios florestais e em relação ao monitoramento e manutenção do patrimônio arqueológico. Também realizou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas nas áreas denominadas Cava Norte, Cava Oeste e Cava Sul, Cava Oeste, e vem realizando em uma voçoroca com acompanhamento da Prefeitura Municipal de Itabirito. A mina possui um sistema de drenagem que tem sido eficiente até o momento..."

Muito bom. Mas em princípio não concordo com a continuidade das atividades minerárias em áreas de amortecimento de unidades de conservação.

O precedente gera abertura para outras solicitações do gênero, como, por exemplo, a da MGB no PESRM e a da Gerdau no Mona Serra da Moeda.

"... A análise dos arquivos digitais da RL apensos no processo APEF nº 13344/2013, do memorial descritivo do Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva legal e do Cadastro Ambiental do imóvel evidenciaram que, as demarcações da APP do ribeirão Arêdes que foram feitas na ocasião da averbação da RL não coincidem com a realidade da paisagem.

O leito do ribeirão Arêdes é bastante sinuoso na divisa do empreendimento e a demarcação da APP foi feita em linha reta em alguns dos trechos do curso d'água, desconsiderando a sinuosidade de seu leito. Consequentemente, a demarcação da RL que viria a ser averbada em 2010, também não coincide com a realidade do imóvel.

O fato do levantamento topográfico da APP não acompanhar a sinuosidade do curso d'água resultou em trechos da APP demarcada sobre área comum e RL demarcada sobre a APP. Ressalta-se que os arquivos digitais do CAR são os mesmos do levantamento topográfico presente no processo de APEF nº 13344/2013.

Nota-se também que dentro do polígono da RL averbada há uma estrada de acesso ao empreendimento. Nos arquivos da APEF nº 13344/2013, que deram origem a averbação da RL, constatou-se que

esta foi averbada com a estrada dentro dos seus limites, não tendo sido feito, portanto, o desconto da área da estrada da reserva.

É necessário retificar o **CAR** para declarar as áreas minerárias como áreas consolidadas do imóvel e a áreas de remanescente de vegetação nativa que ainda existem fora da reserva legal no extremo sul do imóvel.

Segundo o Formulário de Acompanhamento (FA) de Condicionantes N° 22/2020:

- Foram consideradas atendidas intempestivamente as condicionantes 1 e 10 e;
- Foram consideradas não atendidas as condicionantes 3, 13 e 14.

Por fim, o FA N° 22/2020 NUCAM concluiu que a Mina Ponto Verde apresentou um bom desempenho ambiental, apesar de ter havido o descumprimento das condicionantes 3, 13, 14 e intempestividade das 1 e 10. Por outro lado, houve o cumprimento das condicionantes 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12, o que leva a um desempenho ambiental satisfatório referente à LP + LI...”.

MANIFESTAÇÃO DAS ONGs de Defesa Do Meio Ambiente

O **Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM)**, considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

No PARECER ÚNICO N° 034/2020 consta na página 2 (grifo nosso):

*A SAFM Mineração Ltda, localizada no município de Itabirito/MG, formalizou em 04/12/2017, processo de licenciamento ambiental visando à obtenção da Licença de Operação (LO) 18804/2009/09/2017 para atividade de **ampliação da lavra a céu aberto, Unidade de Tratamento de Minerais (UTM).***

Esse Parecer Único (PU) tem como objetivo subsidiar o julgamento do pedido de LO para o empreendimento Mina Ponto Verde da SAFM Mineração, localizado na Fazenda Retiro Novo e parte na Fazenda Retiro do Sapecado, zona rural do município de Itabirito, ANM 831.929/1984 para as atividades de Lavra a céu aberto de

minério de ferro e Unidade de Tratamento de Minerais (UTM) com tratamento a úmido.

Em relação a essa ampliação de lavra e Unidade de Tratamento de Minerais (UTM) em análise, **o empreendimento vem operando por meio de Autorização Provisória para Operar (APO) emitida pela SUPRAM CM em 06/02/2018, após ter obtido a LP + LI 18804/2009/04/2013, conforme disposto no art. 9º, §2º e §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, em vigor à época.**

Se constata nesse trecho que a SAFM **obteve de pronto da SUPRAM-CM uma Autorização Provisória para Operar (APO) menos de 3(três) meses depois da concessão da LP+LI em 14/11/2017, vem realizando suas atividades há quase 3(três) anos dessa forma, somente agora se pautando a Licença de Operação da ampliação e se apresentando a situação do cumprimento das condicionantes, apesar do seu empreendimento estar localizado em área com fragilidades geomorfológicas, na zona de amortecimento da Estação Ecológica de Aredes, com grave histórico relacionado ao controle ambiental e descumprimento da legislação,** inclusive em relação a barragens de rejeitos, como se poderá verificar a seguir, e com os impactos ambientais apontados no item 7 do Parecer Único nº 144/2017 Protocolo SIAM 1173952/2017 de Outubro/2017.

Entendemos fundamental a leitura desse item nas páginas 20 a 24 do documento da SUPRAM-CM que embasou a decisão quando da concessão da LP+LI, visto que essas informações não estão no PARECER ÚNICO Nº 034/2020, que informou, no entanto, o link para acesso ao documento de 2017.

É sem dúvida total inversão da ordem e desrespeito a princípios como os da precaução, além de prova inconteste de que a tão falada eficiência e celeridade na gestão ambiental pela SEMAD com a diminuição de “passivos” na análise de processos de licenciamento está direcionada a atender os interesses econômicos de pronto mal o empreendedor formaliza suas demandas, e não à preservação do meio ambiente e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, denúncia essa que há anos fazemos.

Que fique claro que estamos cientes de que é um direcionamento político institucional que permeia a SEMAD/IEF/IGAM/FEAM, advindo de altos escalões há muitos anos, independentemente do empenho de servidores que buscam cumprir adequadamente suas obrigações em meio a questões tão graves de retrocessos.

No sentido de contextualizar o que afirmamos acima quanto ao empreendimento da SAFM, anexamos às considerações os documentos abaixo listados porque é fundamental para que todos possam

conhecer com detalhes o que o que não foi informado no PARECER ÚNICO N° 034/2020:

1. Parecer Único nº 056/2017 Protocolo SIAM 0500780/2017 - LOC - Maio/2017 - **Anexo-1-SAFM-8.2-PU-ref. LOC-2017.pdf**
2. Parecer Único nº 144/2017 Protocolo SIAM 1173952/2017 - LP+LI - Outubro/2017 - **Anexo-2-SAFM-8.2-PU-144-2017-SIAM-1173952-2017-LP+LI-Outubro-2017**
3. Parecer de vistas do FONASC – 09/11/2017 – LP+LI - **Anexo-3-SAFM-8.2-Parecer-vistas-ref. LP+LI-2017**
4. Ata da 15ª reunião da CMI/COPAM - 14/11/2017 - **Anexo-4-SAFM-8.2-Ata-CMI-ref. LP+LI-2017**

Transcrevemos abaixo somente alguns trechos desses documentos com as respectivas fontes (grifo nosso):

Página 2 do PARECER ÚNICO N° 056/2017 ref. LOC

Em abril de 2015 a SAFM Mineração foi autuada por instalar e operar três estruturas de Barragem de Rejeito sem a devida regularização ambiental. Tratam-se de estruturas que inicialmente foram consideradas como pilhas de estéril e que no decorrer da análise do processo de revalidação da licença de operação do empreendimento foram consideradas como Barragem de Rejeito pela equipe técnica da SUPRAM CM. Diante disso, o empreendedor foi autuado (AI 62896/2015) e as atividades de disposição de rejeito foram suspensas. Em junho de 2015 foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta entre o empreendedor e a Supram Central visando permissão do retorno das operações da estrutura. O presente parecer único foi desenvolvido considerando as informações apresentadas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), no Plano de Controle Ambiental (PCA), além das vistorias realizadas in loco no empreendimento. Em setembro de 2016 o processo foi reorientado para EIA/RIMA considerando que os volumes totais das barragens enquadraram as estruturas como classe

3. Consideração inicial sobre a região do empreendimento e a instabilidade geotécnica

A planta da SAFM Mineração Ltda. está localizada na mesma região da Herculano Mineração Ltda., onde uma barragem de rejeitos rompeu em 2014 matando 3(três) trabalhadores e impactando um curso de água, área essa que apresenta **instabilidade geotécnica**, conforme consulta ao Plano Diretor, no “Mapa de Riscos Geoambientais Associados à Dinâmica da Paisagem – Estudo Geoambiental”, elaborado em 26/03/2015 (Anexo 4 do Plano Diretor), no qual está assinalada como área 1.1, com classificação de “Muito Alto” no que se refere a riscos associados, que são “áreas com evidências superficiais de formas cársticas associadas em grande parte a lente de mármore (dolinamentos, abatimentos, sink hole).

De acordo com o Parecer Único nº 144/2017, a SAFM Mineração Ltda. “se propôs a, em comum acordo com a Prefeitura Municipal de Itabirito, **reconformar a topografia de uma voçoroca existente na região da mina, em terrenos de propriedade da mineradora, a qual se encontra em processo ativo de erosão remontante.**”. Essa informação é relevante considerando que uma das causas do surgimento de voçorocas pode ser precisamente a ocorrência de dolinamentos, abatimentos e sink hole.

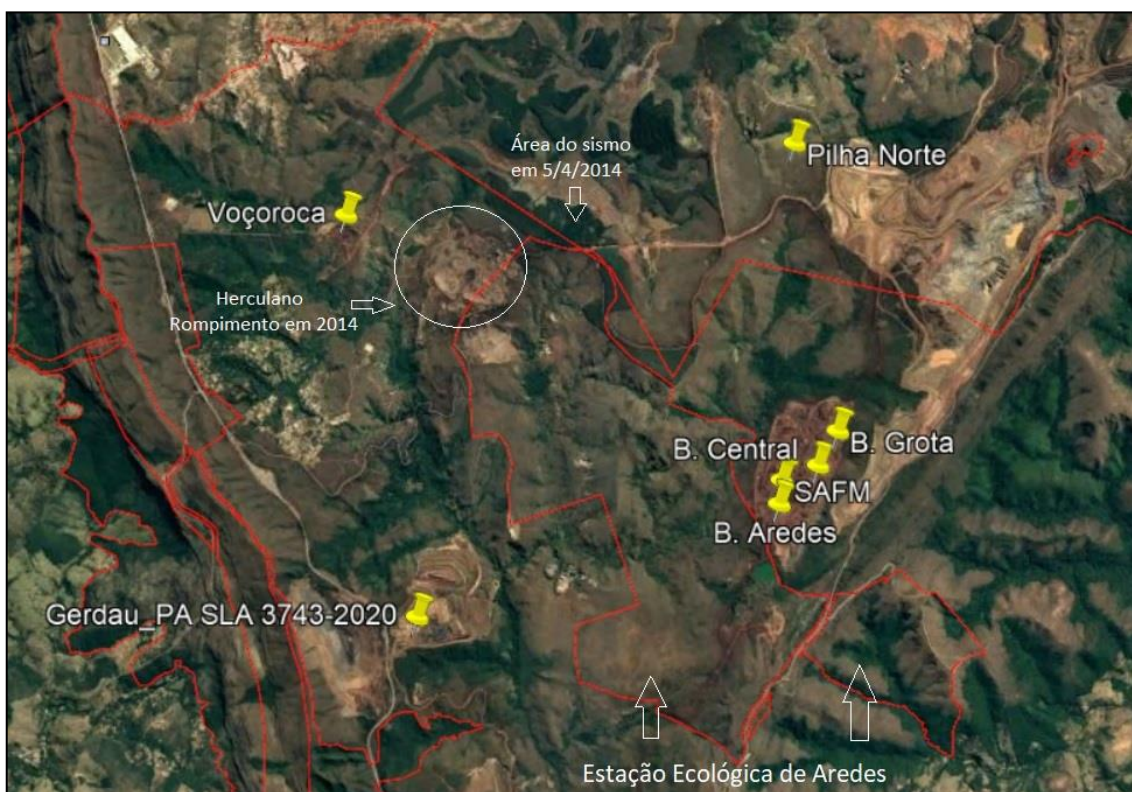


A área verde é a EE de Arêdes e está assinado o sismo de 05/04/2014

Ata da 15ª reunião da CMI/COPAM realizada em 14/11/2017

123 **antecederam a votação do processo.** A conselheira Maria Teresa Viana de
124 **Freitas Corujo** apresentou parecer de vista do Fonasc, que foi disponibilizado,
125 na íntegra, no site da SEMAD, com a seguinte conclusão: “Diante do exposto,
126 pelos motivos já declinados, manifesta-se o Fonasc-CBH pela baixa em
127 diligência para complementação das informações consideradas necessárias e
128 apresentação de um estudo completo e abrangente de risco geológico,
129 estrutural, cárstico e sísmico da área e uma avaliação ambiental integrada e
130 completa de todas as estruturas do seu empreendimento. Caso não seja
131 acatado pela Presidência da CMI/COPAM, registra seu voto pelo indeferimento
132 da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação via Processo
133 Administrativo nº 18804/2009/004/2013. Registramos que a convocação da 15ª
134 reunião, extraordinária, da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/COPAM) para
135 14 (quatorze) dias após a reunião do dia 30/10/2017, na qual o Fonasc-CBH
136 requereu vista, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a
137 discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de
138 decisões inexecutáveis, e tal decisão prejudicou o Fonasc-CBH no adequado
139 cumprimento de sua competência como membro do COPAM (Lei 21.972/2016,
140 Decreto 46.953/2016, DN/COPAM 856/2016, DN/COPAM 995/2016 e
141 DN/COPAM 177/2012), e o seu direito como representante das organizações da
142 sociedade civil na CMI/COPAM não foi garantido e salvaguardado pelo Estado,
143 visto que o prazo para consulta ao processo foi somente de 9 (nove) dias,
144 incluindo a data de hoje.” **Os conselheiros Paula Meireles Aguiar e Francisco de**

Com o objetivo de mostrar como a avaliação ambiental integrada não é realizada na análise de processos de licenciamento, como neste que trata de conceder licença de operação para ampliação de um empreendimento, colocamos a seguir mapa elaborado com esse fim.



Sobre a Avaliação Ambiental Integrada e a gestão ambiental

A Avaliação Ambiental Integrada (AAI) é uma exigência com fundamentação legal, como as abaixo transcritas, que vem sendo desconsiderada recorrentemente, como neste processo de licenciamento.

Resolução Conama 01/1986

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – [...]

II - **Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais** gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - **Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos**, denominada área de influência do projeto, **considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza**;

IV – [...]

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

[...]

II - **Análise dos impactos ambientais do projeto** e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas**; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

DN 217/2017

Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – **O licenciamento ambiental deve assegurar** a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental **e a análise integrada dos impactos ambientais.**

Para registro, segue abaixo o texto inicial no site da SEMAD sobre Avaliação Ambiental Integrada:

A Avaliação Ambiental Integrada – AAI é um instrumento de gestão que objetiva identificar os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados por um conjunto de empreendimentos em planejamento, construção e operação em uma unidade territorial, bem como delimitar as áreas de fragilidade e potencialidade socioambiental, mapear os principais conflitos e desenvolver indicadores de sustentabilidade. Com isso, a AAI visa apoiar a tomada de decisão para a implantação de novos projetos hidrelétricos em uma bacia hidrográfica.

Atualmente em Minas Gerais, a AAI é regida pela Deliberação Normativa Copam nº 229, de 10 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a Avaliação Ambiental Integrada – AAI como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos empreendimentos hidrelétricos em Minas Gerais”.

<http://www.meioambiente.mg.gov.br/gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-integrada>

Sobre responsabilidades

Entendemos que a equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e os técnicos que deram o acordo, possuem responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais informações inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando as referências ou fontes não são apresentadas.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na

criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

Registramos a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações. Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *“o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.”* (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *“Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer às normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros. (In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)*

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, informa:

O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das

atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.

Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas **“deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro”** com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)

No Relatório de Auditoria nº 1370.0849.19 da Controladoria Geral do Estado, “Avaliação do Gerenciamento de Riscos dos processos de Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Complexos Minerários de Ferro da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”, de 04/06/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

*Destacam-se como as principais conclusões/resultados do trabalho: Desenhou-se o processo operacional, permitindo aos gestores uma visão sistêmica até então não percebida; identificou-se os 11 riscos extremos e 75 altos que necessitam de ação de tratamento, pois representam riscos ao atingimentos dos objetivos dos processos avaliados; **atestou-se a não existência de controles para 95% dos riscos extremos e 79% dos riscos altos; identificou-se fragilidade dos controles existentes que atuam nos riscos classificados como extremos e altos, pois são insuficientes na minimização destes riscos.***

No Relatório de Auditoria nº 1370.1239.19, “Avaliação da conformidade dos processos de licenciamento ambiental da Barragem I, operada pela Vale S/A no município de Brumadinho–MG”, de 07/08/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

5.3 O órgão ambiental monitorou, acompanhou e fiscalizou os licenciamentos aprovados e suas condicionantes?

*Considerando que **foram identificadas, no âmbito deste trabalho de auditoria, condicionantes não cumpridas, condicionantes cumpridas parcialmente, além de condicionantes cumpridas fora do prazo;** considerando, ainda, que **se identificou que, em regra, o órgão ambiental detectou tais inconformidades apenas após início deste trabalho de auditoria** (no âmbito das manifestações encaminhadas pela Semad à equipe de auditoria); entendeu-se que **existem falhas no monitoramento, acompanhamento e fiscalização – procedidos pela Semad – acerca do cumprimento de condicionantes.***

Esse relatório na página 21 faz menção ao relatório do TCE:

Nesse contexto, salienta-se que auditoria operacional efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – “Relatório Final de Auditoria Operacional: a gestão estadual das atividades de extração do minério de ferro, 2015” – identificou deficiências no acompanhamento dos programas de automonitoramento, nas condicionantes estabelecidas nos processos e na fiscalização dos empreendimentos minerários, comprometendo a avaliação e o acompanhamento da Semad dos impactos e riscos ambientais.

Assim sendo, a partir do momento em que órgão ambiental licenciador teve acesso ao teor das recomendações de segurança e, caso constatado comprometimento estrutural da Barragem I, poderiam ter sido adotadas providências, como (exemplos, não se esgotando o assunto):

- ✓ Suspensão das atividades da Mina Córrego do Feijão, nos termos do Decreto Estadual n. 47.042/2016, art. 3º, inciso VI;*
- ✓ Indeferimento de licenças ambientais solicitadas pela Vale S/A;*
- ✓ Comunicação ao DNPM (atual ANM) para a adoção de providências cabíveis no âmbito da entidade federal; etc.*

Entretanto, não se visualizou a adoção, pelo órgão ambiental, de nenhuma dessas providências.

Para além de nossas denúncias ao longo de anos de atuação em Minas Gerais, duas auditorias apontaram graves falhas no funcionamento da Semad no que se refere a licenciamento ambiental e não resta qualquer dúvida que há elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração votados nesta Câmara de Atividades Minerárias do COPAM desde a sua criação.

Considerações finais do MovSAM

Considerando os fatos acima expostos assim como nos documentos em anexo e a legislação vigente como o parágrafo único do Art. 1º da DN 217/2017 que estabelece que “o licenciamento ambiental deve

assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais, entendemos **que é inviável a concessão da Licença de Operação da ampliação do empreendimento da SAFM e, assim, REQUEREMOS O INDEFERIMENTO.**

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

Diante do exposto a **Promutuca** se manifesta pelo **Indeferimento.**

Nova Lima, 14 de dezembro de 2020

Julio Grillo
Conselheiro Titular